



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043098/90-88
Recurso nº : 129.863
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1986 a 1987
Recorrente : ESCOLAS ARCOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.246

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios, a título de empréstimo, quando não comprovada a origem e a efetividade da entrega, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

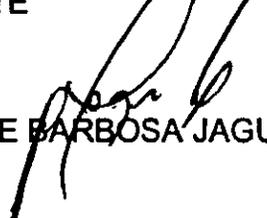
IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIO - Caracteriza-se omissão de receita a existência de depósitos bancários superiores a receita bruta declarada, quando o contribuinte não comprova a origem desses recursos.

AUTOS REFLEXOS - IR-FONTE, PIS-REPIQUE, PIS-DEDUÇÃO e FINSOCIAL - Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ, os autos reflexos devem ser mantidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLAS ARCOS S/C LTDA.

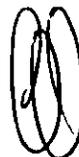
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

Recurso nº : 129.863
Recorrente : ESCOLAS ARCOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em 23/11/1990, foram lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ e seus reflexos (fls. 136/142, 166/169, 194/197, 222/225 e 250/254), correspondentes aos exercícios de 1986 e 1987.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 37) e nº 02 (fls. 45/4), foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1 Suprimento de numerários, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos pelos sócios.

2.2 Omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários mantidos à margem da escrituração contábil.

2.3 Recomposição do saldo de prejuízos fiscais, em virtude dos lançamentos de ofício relativos às irregularidades acima.

3.1 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (fls. 142):

Enquadramento legal: artigos 3º, e seus §s 1º e 2º, LC 07/1970, c/c o artigo 4º, e seu § 3º, do Regulamento anexo a Res. 174/1971 do BACEN e item 6 da Norma de Serviços CEF/PIS nº 02/1971.

3.3 - FINSOCIAL (fls. 197):

Enquadramento legal: Artigo 1º, § 2º do DL 1.940/82, artigo 2º, § único, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto 92.1986 e ADN CST nº 04/1989.

3.4 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (fls. 225):

Enquadramento legal: artigo 8º do Decreto-lei 2.065/1983.



Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

3.5 PIS-DEDUÇÃO (fls. 254):

Enquadramento legal: Artigo 3º, alínea "a", § 1º, LC 07/1970, c/c o artigo 4º, alínea "a", § 1º e 2º, do Regulamento anexo a Res. 174/1971 do BACEN, item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/1971.

4. A interessada solicitou, em 21/12/1990, prorrogação do prazo para impugnação por mais 15 (quinze) dias (fls. 144), tendo sido concedida. Em 04/01/1991, apresentou impugnação de fls. 146/147 e 151/154 alegando, em síntese, que:

4.1 A impugnante não concorda com a exigência fiscal, uma vez que foi dado tratamento idêntico a uma empresa comercial.

4.2 Na atividade comercial é possível haver venda cujo valor não possa ser mensurável. Entretanto, a receita de uma escola esta limitada ao valor da mensalidade multiplicada pelo número de alunos.

4.3 Não foi possível comprovar o suprimento de caixa registrado em 31/01/1985, pois na realidade, este ocorreu em abril de 1985, com recursos provenientes da venda de imóvel de propriedade dos sócios Luiz Martins Santos e Estevam Amódio.

4.4 As mensalidades são pagas no BRADESCO S/A, através de carnê. Do total dos depósitos efetuados nesse banco, de Cz\$ 3.144.308,77, constante no extrato bancário, foram deduzidas as quantias de Cz\$ 730.000,00, relativas à parcela pertencente à outra empresa que, por comodidade, não movimentava conta bancária, e de Cz\$ 213.121,97, referente a despesas diversas. O lucro bruto, portanto, é de Cz\$ 1.201,186,80, constante no Balanço Geral da empresa.

5. O processo retornou à autoridade atuante, em atendimento ao artigo 19 do Decreto nº 70.235/1972, então em vigor, que proferiu a informação fiscal de fls. 157/158, manifestando-se pela manutenção integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, via de sua 4ª Turma de Julgamento, ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento procedente, ementando a sua decisão da seguinte maneira.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ
Exercício: 1986, 1987

Ementa: SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios, a título de empréstimo, quando não comprovada a origem e a efetividade da entrega, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

DEPÓSITO BANCÁRIO - Caracteriza-se omissão de receita a existência de depósitos bancários superiores a receita bruta declarada, quando o contribuinte não comprova a origem desses recursos.

AUTOS REFLEXOS -Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ, os autos reflexos devem ser mantidos.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, interpôs Recurso a este Conselho, aduzindo, para tanto, o seguinte.

Em preliminar, pugna pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, haja vista entender que, relativamente à acusação de falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário relativo ao empréstimo, afirma que estando a escrituração mercantil regularmente mantida, esta faz prova a favor do contribuinte; ademais, que teria prestado os esclarecimentos solicitados pelo fisco os quais, todavia, foram considerados insuficientes para demonstrar a veracidade da efetividade da operação, assim, que, não podendo produzir prova “...além daquela possível no sistema do direito...” e, em se tratando de presunção, “...o particular deve provar, tanto o Fisco, porque inaceitável se imagine no contexto atual a inversão ou concentração do ônus da prova.”

Assim que, “...tendo demonstrado que o ingresso do numerário como empréstimo visando reforço de caixa, está lastreado em recursos dos sócios - pessoais,



Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

portanto - com origem em venda de imóvel. A operação foi reconhecida na escrita contábil, declarada nas pessoas físicas quanto na pessoa jurídica. Nada mais poderiam as partes produzir a título de prova. A aceitação ou não das provas pelo Agente Lançador é uma questão que se põe de parte. A recusa quanto à valoração do conjunto probatório por parte do órgão julgador administrativo é questão de ordem constitucional, atinente ao devido processo legal."

Assim que, a decisão recorrida teria violado o princípio legal que assegura o devido processo legal -inciso LIV, do art. 5º, da CF/88, bem assim, não teria valorado as provas no contexto da acusação e, por fim, teria vulnerado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, aduz que restou comprovada a origem e o ingresso dos recursos no caixa da empresa, descabendo, pretender-se mais que essa prova.

Que o movimento bancário não representa hipótese de incidência tributária, para apuração de omissão de receitas e isoladamente não pode fundamentar a exigência em questão.

Afirma que o fisco não realizou levantamento que comprovasse a referida omissão de receitas. Não teria demonstrado, também, que as receitas declaradas pela recorrente não seriam correspondentes aos valores depositados nas contas correntes ou que os valores lançados na contabilidade como receitas deveriam ser acrescidos daqueles existentes nos saldos bancários.

Que não existe levantamento confrontando os valores escriturados como receitas e os saldos bancários.

Transcreve jurisprudência que entende albergar a sua tese.

É o relatório, sinteticamente.



Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de sentença concessiva de segurança, dispensando a recorrente do depósito recursal.

Aduziu, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, a inobservância do devido processo legal e vulneração ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Todavia, as preliminares não prosperam.

O perfunctório manuseio dos autos denota a toda evidência que nenhuma das alegações em questão tem amparo fático ou legal.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente utilizou e utiliza todos os meios legais previstos no PAF para aduzir a sua defesa. De outro lado, o devido processo legal foi e ainda está sendo devidamente observado.

As provas carreadas para os autos foram devidamente apreciadas pela autoridade *a quo*, que as examinou livremente, tendo formado e justificado a sua convicção na forma de lei.

A utilização da figura da presunção, bem assim, a inversão do ônus da prova, no caso em questão, é possível, visto que tais figuras estão devidamente previstas na legislação de regência. A prova insuficientemente ou ineficaz, a seu turno, não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que o direito de produzi-la foi amplamente franqueado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

Diante de tais fatos, rejeito as preliminares aduzidas.

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

A matéria dos autos trata de omissão de receitas, tendo em vista a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário à conta "caixa", efetuadas pelos sócios da empresa.

Trata-se, portanto, de presunção legal, do tipo *juris tantum* ou relativa, que pode ser elidida mediante prova contrária àquela presunção. Especificamente, deve o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos ofertados a título de empréstimo, o seu efetivo ingresso no caixa, bem assim, a sua contemporaneidade, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Em sede recurso ordinário, alega a contribuinte que os referidos recursos tiveram origem com a venda de imóvel, no ano-calendário, de propriedade comum dos sócios. Afirma, ainda, que tal fato está comprovado nas declarações de imposto de renda dos sócios e pela cópia do Livro Diário, onde estaria o registro do ingresso dos ditos recursos no caixa, em espécie.

Ocorre que, ao compulsar os autos, verifica-se, em primeiro lugar, a inexistência das aludidas declarações de rendimentos dos sócios.

Ademais, o registro no "livro diário", isoladamente, não é suficiente a elidir a presunção erigida pelo artigo 181, do RIR/80. Registre-se, por oportuno, que, ainda que as referidas DIRPF, estivessem nos autos - o que, repita-se, não é verdade - e registrassem a alienação mencionada, em época contemporânea ao ingresso do numerário no caixa, tal, ainda, não seria suficiente e hábil a comprovar o efetivo ingresso daquele numerário no caixa da empresa.

De notar-se, ainda, que a fiscalização intimou a empresa e os sócios - fls. 37 - a comprovarem as operações nupercitadas, mediante a apresentação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

documentação hábil, relativamente aos empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, todavia, nada foi apresentado.

Assim, que nego, no particular provimento ao recurso, mantendo a decisão "a quo".

Aduz, ainda, em seu recurso, que a autuação está lastreada somente nos extratos bancários.

Não é verdade. A fiscalização constatou, inicialmente, que a empresa não havia registrado no Livro Diário nº 3 (fl.2), o movimento bancário das contas bancárias mantidas pela fiscalizada, junto aos bancos Itaú, Bradesco, América do Sul – agências Santo Amaro e Osasco, conforme consta do TVF de fl. 45-46.

Intimada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas em questão (fl. 135), a empresa afirmou que realmente mantinha as referidas contas, tanto assim que apresentou os extratos bancários solicitados pela fiscalização, todavia, afirmara que aqueles valores pertenceriam à outra escola, contudo, frise-se, esta última afirmação veio totalmente desprovida de prova.

A fiscalização, por outro lado, apurou que a receita declarada pela empresa no período foi de Cz\$ 1.201.187,00 enquanto o movimento bancário não contabilizado foi da ordem de Cz\$ 6.634.341,97, gerando, por conseguinte, diferença apurada no valor de Cz\$ 5.443.154,97.

Diferentemente do alegado, restou demonstrado nos autos a dissociação total e completa entre o movimento bancário em questão e a escrituração comercial e fiscal mantida pela empresa.



Processo nº : 10880.043098/90-88
Acórdão nº : 103-21.246

Relativamente à jurisprudência colacionada, tem-se que a mesma diz respeito a fato e a norma diversa daquela tratada nos autos, bem assim, inexistente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores em análise, pelo que inaplicável.

Assim, que, a mingua de provas da origem dos recursos em apreço, reputa-se correto o procedimento fiscal, bem assim, a decisão recorrida que abordou com propriedade, a matéria.

Mantenho, por via de conseqüência, o lançamento relativo aos ajustes efetuados na compensação de prejuízos fiscais, negando provimento ao recurso voluntário.

Autos Decorrentes - IR-FONTE, PIS-REPIQUE, PIS-DEDUÇÃO e
FINSOCIAL

Relativamente aos autos ditos reflexos, dado que são idênticos os elementos probantes que fundamentaram o lançamento do IRPJ - que restou mantido como originalmente lançado - e, considerando a íntima relação de causa e efeito que une o primeiro àqueles que dele decorrem, nego provimento ao recurso, mantendo os lançamentos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao apelo.

Sala de Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE